



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979222 - MG
(2025/0243784-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM
GUAXUPE LTDA COOXUPE
ADVOGADOS : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240
AGRAVADO : EVANILDO PERES DOMINGUES
ADVOGADO : RENATO RODRIGO DA SILVEIRA - MG103156

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA DA QUITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorre de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, as questões suscitadas.
2. A pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979222 - MG(2025/0243784-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209**
: **CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240**
AGRAVADO : **EVANILDO PERES DOMINGUES**
ADVOGADO : **RENATO RODRIGO DA SILVEIRA - MG103156**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA DA QUITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorre de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, as questões suscitadas.
2. A pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo, pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 581-584).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é de direito, sem necessidade de reexame de provas, e que o Tribunal de origem não enfrentou os arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 11 do Código de Processo Civil, além dos arts. 324, 346, III, 349 e 887 do Código Civil, inclusive após determinação do Superior Tribunal de Justiça para novo pronunciamento (fls. 588-592).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica, com aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, bem como manutenção do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, e requer multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Transcreve os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, além do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 597-604, 607-608).

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Originariamente, o executado EVANILDO PERES DOMINGUES opôs embargos à execução em face de COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES DE GUAXUPÉ, afirmando quitação integral da obrigação representada por Cédula de Produto Rural. Indicou recibo emitido pela cooperativa e pediu extinção da execução, além de repetição em dobro e condenação por litigância de má-fé.

A sentença julgou improcedentes os embargos à execução e fixou custas e honorários de 10% sobre o valor da causa. Embargos de declaração foram rejeitados. Na apelação, o embargante insistiu na prova de quitação e pleiteou litigância de má-fé e repetição em dobro, conforme art. 940 do Código Civil, com inversão da sucumbência.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento à apelação. Reconheceu quitação integral com base no recibo juntado pelo embargante, extinguiu a execução, impôs multa por litigância de má-fé, determinou repetição em dobro e inverteu ônus sucumbenciais, com honorários de 15%. Embargos de declaração foram acolhidos para fixar termos iniciais de correção e juros, sem alterar o resultado.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

De início, no ponto da alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada registrou enfrentamento suficiente dos temas. Afirmou que o Tribunal de origem emitiu pronunciamento fundamentado sobre o autor do cumprimento da obrigação, a posse do título e os efeitos do endosso, “ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente”. Não há ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 11 do Código de Processo Civil.

No mérito, a controvérsia versa sobre a validade da cobrança da dívida representada por Cédula de Produto Rural. O Tribunal de origem deu provimento à apelação e reconheceu quitação integral com base em recibo emitido pela cooperativa credora.

A decisão agravada reafirmou esse quadro fático-probatório. Assentou que a prova documental evidenciou a entrega do produto à nova credora, bem como a quitação perante a legítima titular do crédito.

A parte agravante sustenta tratar de matéria jurídica. Alega sub-rogação, presunção de legitimidade pela posse do título e autonomia dos títulos de crédito, com violação dos arts. 324, 346, III, 349 e 887 do Código Civil. Insiste em negativa de prestação jurisdicional, invocando os arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 11 do Código de Processo Civil.

Tais argumentos, entretanto, não afastam a natureza eminentemente fática do núcleo decisório.

O Tribunal de origem examinou, de forma explícita, o cumprimento da obrigação, a posse do título e os efeitos do endosso. Transcreveu o recibo da própria cooperativa, reconhecendo a entrega do produto e a quitação da obrigação. A decisão agravada consignou: “foi comprovado o cumprimento pelo executado (...) há prova cabal (...) qual seja, o recibo de quitação (...) assim, é possível verificar que os efeitos jurídicos do endosso foram considerados...”.

A pretensão da agravante demanda reexame da eficácia da quitação e da entrega do produto à nova credora. Exige revisão do conjunto fático-probatório, já apreciado pelas instâncias ordinárias. Essa providência não se admite na via do especial, como entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, pois, a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e a decisão agravada, por vedação de reexame de provas na instância especial.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.979.222 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0243784-6

Número de Origem:

00652115120128130704 0704091326063 0704120065211 10704120065211001 10704120065211002
10704120065211003 10704120065211004 202202885787 652115120128130704 704091326063
704120065211

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE
LTDA COOXUPE

ADVOGADOS : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

AGRAVADO : EVANILDO PERES DOMINGUES

ADVOGADO : RENATO RODRIGO DA SILVEIRA - MG103156

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE
LTDA COOXUPE

ADVOGADOS : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

AGRAVADO : EVANILDO PERES DOMINGUES

ADVOGADO : RENATO RODRIGO DA SILVEIRA - MG103156

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026